



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000386548**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2110559-19.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S. A., é agravada AMÉLIA CASTILHO SCIALIS FUENTES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

**SALLES ROSSI**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 62.145

Agravo de Instrumento nº: 2110559-19.2025

Comarca: São Paulo (F. R. Lapa) – 3ª Vara

1ª Instância: Processo nº 100435638/2025

Agte.: Amil Assistência Médica Internacional S. A.

Agda.: Amélia Castilho Sciallis Fuentes

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLANO DE SAÚDE – OBRIGAÇÃO DE FAZER – TUTELA DE URGÊNCIA (buscando compelir a ré à cobertura das despesas de internação da autora em hospital de retaguarda) – Deferimento – Inconformismo – Não acolhimento – Presença dos requisitos expressos no art. 300 do CPC, em especial o risco de dano – Clareza do relatório médico que instrui a inicial, solicitando esta modalidade de internação, visando a estabilidade clínica da autora (recém submetida a cirurgia de gastrostomia) – Recusa da operadora que fica relegada ao sentenciamento – Prevalhecimento, neste momento processual, da indicação feita pelo médico que assiste a autora – Ausência de risco à operadora, eis que não se cogitou no inadimplemento da agravada (sendo que a determinação judicial consiste na indicação de hospital pertencente à rede credenciada) – Precedentes. inclusive desta Câmara – Decisão mantida – Recurso improvido.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida em autos de Ação de Obrigação de Fazer que deferiu pleito de tutela de urgência para o fim de compelir a ré a autorizar, no prazo de quarenta e oito, a transferência da autora em hospital de retaguarda, pertencente à rede credenciada.

Recorre a agravante, sustentando a necessidade de reforma da r. decisão recorrida, sob o argumento de que não se encontram presentes os requisitos para deferimento da tutela de urgência, notadamente diante da típica relação de litispendência com outra demanda, movida pela mesma agravada, o que deve implicar na reunião dos feitos para julgamento conjunto.

Prossegue a recorrente dizendo que a medida não se

justifica, até mesmo porque representa mera vontade dos familiares da agravada. Ademais, a cobertura em questão não possui cobertura contratual porque refoge a lógica hospitalar, devendo prevalecer o que fora livremente estipulado entre as partes.

Pugnou pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento recursal, revogando-se a medida de urgência.

**É o relatório.**

Passa-se ao julgamento imediato, em observância ao princípio da economia e celeridade processuais.

O recurso não comporta provimento.

Em que pesem os reclamos da agravante, reputo correta a r. decisão de primeiro grau, ao deferir a tutela de urgência postulada na petição inicial, eis que presentes os requisitos do art. 300 do CPC, notadamente o risco de dano.

Com efeito, de extrema clareza o relatório médico que instrui a petição da inicial, solicitando à autora e aqui agravada a transferência em hospital de transição ou retaguarda, diante do delicado quadro clínico desta última (recém saída de cirurgia de gastrostomia), tendo sido expressamente indicada a transferência para hospital de retaguarda, com vistas a receber atendimento multidisciplinar (médico, enfermagem, fisioterapia e fonoaudiologia).

A recorrente, por seu turno, sustenta a existência de litispendência com outra demanda ajuizada pela mesma agravada. No entanto, embora questão ainda não analisada na origem, a evidência, que não se cuidam de demandas idênticas, eis que a anterior buscava cobertura para atendimento domiciliar ("*home care*").

Nesta, a tutela de urgência diz respeito a serviço

diverso que, por ser provido em hospital (de retaguarda).

De qualquer forma, ao menos neste momento processual, entendo que deve prevalecer a indicação feita pelo profissional que assiste a paciente.

De rigor anotar que a concessão da medida de urgência, por óbvio, está condicionada ao adimplemento das mensalidades, pela agravada, o que afasta a alegação de prejuízo à recorrente ou mesmo risco de irreversibilidade da medida, caso ao final a demanda seja desfavorável ao polo ativo. E mais, que a internação ficou adstrita a hospital pertencente à rede credenciada.

Decidindo situação idêntica, os seguintes julgados desta 8ª Câmara de Direito Privado:

“PLANO DE SAÚDE – OBRIGAÇÃO DE FAZER – TUTELA DE URGÊNCIA (buscando compelir a ré à cobertura das despesas de internação da autora em hospital de retaguarda) – Deferimento – Inconformismo – Não acolhimento – Presença dos requisitos expressos no art. 300 do CPC, em especial o risco de dano – Clareza do relatório médico que instrui a inicial, solicitando esta modalidade de internação, visando a estabilidade clínica da autora (com quadro de hemorragia subaracnóidea) – Recusa da operadora que fica relegada ao sentenciamento – Prevalhecimento, neste momento processual, da indicação feita pelo médico que assiste a autora – Ausência de risco à operadora, eis que não se cogitou no inadimplemento da agravada (sendo que a determinação judicial consiste na indicação de hospital pertencente à rede credenciada) – Precedentes. inclusive desta Câmara – Decisão mantida – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2293404-53.2024.8.26.0000;

Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III – Jabaquara - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024).”

“EMENTA – PLANO DE SAÚDE – OBRIGAÇÃO DE FAZER – TUTELA DE URGÊNCIA (buscando compelir a ré à cobertura da continuidade das despesas de internação da autora em hospital de retaguarda, pelo prazo de 90 dias) – Deferimento – Inconformismo – Não acolhimento – Presença dos requisitos expressos no art. 300 do CPC, em especial o risco de dano – Clareza do relatório médico que instrui a inicial, solicitando a continuação da internação, visando a estabilidade clínica da autora e pelo prazo ali indicado – Recusa da operadora, fundada na alegada inelegibilidade desta modalidade de internação (indicando, por outro lado, o custeio do home care) que fica relegada ao sentenciamento – Agravante que, ademais, custeou os 30 primeiros dias da internação objeto da insurgência recursal – Prevalhecimento, neste momento processual, da indicação feita pelo médico que assiste a autora – Ausência de risco à operadora, eis que não se cogitou no inadimplemento da agravada – Precedentes. inclusive desta Câmara – Decisão mantida – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2126143-97.2023.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível – 34ª Vara Cível; Data do Julgamento: 4/10/2023; Data de Registro: 5/10/2023).”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA DE URGÊNCIA – DEFERIMENTO – Inconformismo da operadora de saúde – Rejeição – Pleito de cobertura de tratamento em hospital de retaguarda – Probabilidade do direito – Relatório médico

pormenorizado justificando a necessidade do tratamento – Precedentes – Perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – Proteção à saúde da beneficiária – "*Astreintes*" bem fixadas em R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento, haja vista seu caráter coativo e não indenizatório – Proporcionalidade ao bem da vida tutelado verificada – Incabível a pretensão de prestação de caução nos termos do art. 300, § 1º, do CPC – Dispositivo legal que não condiciona a efetivação da tutela urgência à prestação de garantia – Irreversibilidade da medida não configurada – Inteligência do art. 302, I e III do CPC – Decisão mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2092573-23.2023.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André – 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 29/5/2023; Data de Registro: 29/5/2023).”

“EMENTA – PLANO DE SAÚDE – OBRIGAÇÃO DE FAZER – TUTELA DE URGÊNCIA (buscando compelir a ré à cobertura de despesas de internação da autora em hospital de retaguarda) – Indeferimento – Inconformismo – Acolhimento – Presença dos requisitos expressos no art. 300 do CPC, em especial o risco de dano – Clareza do relatório médico que instrui a inicial, solicitando a transferência da autora para hospital de transição, diante da gravidade de seu quadro clínico (amputada, em regime de cuidados paliativos exclusivos, totalmente dependente de terceiros) – Recusa da operadora, fundada na alegada inelegibilidade desta modalidade de internação (indicando, por outro lado, o custeio do "*home care*") que fica relegada ao sentenciamento – Prevalhecimento, neste momento processual, da indicação feita pelo médico que assiste a recorrente – Ausência de risco

à operadora, eis que não se cogitou no inadimplemento da agravante – Precedentes desta Câmara – Decisão reformada – Recurso provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2136601-76.2023.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível – 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/6/2023; Data de Registro: 30/6/2023).”

“EMENTA – PLANO DE SAÚDE – OBRIGAÇÃO DE FAZER – TUTELA DE URGÊNCIA (buscando compelir a ré à cobertura de despesas de internação do autor em hospital de retaguarda) – Deferimento – Inconformismo – Não acolhimento – Presença dos requisitos expressos no art. 300 do CPC, em especial o risco de dano – Clareza do relatório médico que instrui a inicial, solicitando a transferência do autor para hospital de transição, diante da gravidade de seu quadro clínico – Recusa da operadora, fundada na alegada inelegibilidade desta modalidade de internação (indicando, por outro lado, o custeio de tratamento multidisciplinar em domicílio) que fica relegada ao sentenciamento – Prevalhecimento, neste momento processual, da indicação feita pelo médico que assiste o autor – Ausência de risco à operadora, eis que não se cogitou no inadimplemento do agravado – Precedentes desta Câmara – Decisão mantida – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2133719-44.2023.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível – 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/7/2023; Data de Registro: 11/7/2023).”

Fica, pois, mantida a r. decisão guerreada, em seus inteiros termos.

Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso.

**SALLES ROSSI**

Relator